



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500623-78.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CAROLINE DOS SANTOS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena imposta à apelante Caroline dos Santos Vieira para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, e outra, pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a favor de entidade de fins sociais, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500623-78.2024.8.26.0024

Apelante: **CAROLINE DOS SANTOS VIEIRA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Andradina – SP

Voto nº 48.276

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelante condenada à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4º, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, no interior de seu corpo, nas dependências de presídio, para fins de tráfico, um invólucro contendo 52g de maconha, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, pela alegada impossibilidade de ocorrência do ilícito, a denotar a atipicidade de conduta e, subsidiariamente, (ii) a aplicação, no patamar máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3. A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

4. A palavra dos agentes públicos reveste-se de importante valor probatório, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP).

5. Somente será considerado impossível o crime quando os meios ou objetos forem absolutamente inidôneos ou pela impropriedade absoluta do objeto, o que não se verificou no caso dos autos.

6 O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

7. Dosimetria. Viabilidade em ser aplicada a fração de redução máxima pelo reconhecimento do tráfico privilegiado. Pena alterada. Regime inicial aberto

preservado.

8. Presentes os requisitos do artigo 44, CP, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

9. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Edson José de Araújo Júnior, que condenou **Caroline dos Santos Vieira** à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, no interior de seu corpo, nas dependências da Penitenciária “ASP Anísio Aparecido de Oliveria”, de Andradina, um invólucro contendo maconha, com massa líquida aproximada de 52g (cinquenta e dois gramas), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A apelante, em razões de recurso, requer a sua absolvição, pela alegada impossibilidade de ocorrência do ilícito, a denotar a atipicidade de conduta e, subsidiariamente, a aplicação, no patamar máximo, do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 1/65, pelo boletim de ocorrência de fls. 4/6, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo laudo de constatação prévia de entorpecente de fls. 13/14, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 135/137 e pela prova oral colhida.

A apelante, na fase do inquérito policial, ficou-se silente (fls. 11).

Em Juízo (fls. 171 - gravação audiovisual), a apelante Caroline confessou a autoria do fato que lhe foi imputado, informando ter assim agido em razão de dívida mantida por seu marido no interior da penitenciária, afirmando ter agido sem pensar e tentava ajudá-lo, pois é usuário.

A agente penitenciária Carla Rachel Gallo Carvalho (fls. 8 e 171 – gravação audiovisual) relatou que, à época dos fatos, atuava no setor de portaria, acompanhada de seu colega Valdemir quando verificaram, por intermédio do *scanner* corporal, que a visitante Caroline trazia algo introduzido na vagina. Ao ser conduzida para uma sala apropriada, Caroline, de início, negou estar portando algo na vagina. No entanto, momentos depois, ela mesma retirou da região vaginal um invólucro contendo aproximadamente 53 gramas de maconha. Caroline iria visitar seu companheiro Fernando Henrique Dutra Viana, afirmando que a droga se destinava ao pagamento de dívida no presídio, bem como para o uso próprio dele. Em Juízo, informou que analisava as imagens no *scanner*, quando observou material estranho na região pélvica da apelante. Inquiriu-a sobre o fato e, em primeiro momento, ela negou possuir qualquer “coisa” em seu corpo, mas em seguida, confessou que estava com droga, entregando-a espontaneamente, afirmando que pretendia saldar dívida do marido dentro do presídio, pois ele é usuário. A apelante era visita constante, mas em nenhuma outra oportunidade notou qualquer irregularidade quando ela passava pelo aparelho.

No mesmo sentido depôs a testemunha Valdemir Domingos da Silva (fls. 10 e 171 – gravação audiovisual), que participava do controle de acesso de visitas ao presídio. Em Juízo, afirmou que operava o *scanner* e visualizou, nas imagens, anormalidade na região pélvica da apelante, cientificando tal fato à agente feminina que o acompanhava, a qual conduziu Caroline para outro setor para a realização de revista pessoal. Posteriormente, soube que a apelante

confessou possuir droga. Caroline era visita frequente no presídio e nunca observou irregularidades em outras oportunidades.

A testemunha de defesa Monique Gomes Ribeiro declarou que a apelante lhe prestava serviços esporádicos em seu trailer-lanchonete, por quatro ou cinco anos. Tinha conhecimento de que Caroline trabalhava, também, em um *pet-shop*. Nunca teve problemas durante o tempo que trabalhou com ela. Desconhece o envolvimento dela com drogas.

A testemunha de defesa Letícia Maria Braga da Costa declarou que trabalhou na companhia de Caroline por cerca de dois anos, desconhecendo o envolvimento dela com drogas.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que a apelante, de fato, praticou o delito que lhe foi imputado, sendo, de rigor, sua responsabilização.

As testemunhas de defesa nada trouxeram aos autos no sentido de afastar da apelante a imputação que lhe pesou.

Ora, os depoimentos colhidos, uníssonos, comprovam a autoria delitiva, já que inconteste que Caroline adentrou as dependências da penitenciária com um invólucro contendo maconha dentro de sua genitália.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária foram uníssonos em descrever o modo como ocorreu a apreensão do ilícito, destacando que, quando a apelante passou pelo *scanner* corporal, foi constatado um volume anormal em sua vagina. Questionada, a princípio ela negou, mas logo admitiu trazer droga consigo, afirmando que pretendia entregar as porções para seu companheiro, que mantinha dívidas no interior do presídio.

Oportuno ressaltar que a função exercida pelos agentes públicos pressupõe idoneidade de caráter.

“A palavra dos guardas municipais é dotada de fé pública, possuindo grande credibilidade e gozando de presunção de veracidade, mormente se prestado em juízo, sob o crivo das garantias processuais penais, podendo ser afastada apenas se existirem nos autos

elementos capazes de afetar o que eles disseram” (TJ-PR - APL: 16793245 PR 1679324-5 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, julgado em 14/09/2017, 4ª Câmara Criminal, publ.: DJ: 2120 27/09/2017).

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

A despeito das argumentações defensivas, é cediço que, ainda que intensa a vigilância praticada nos presídios, não é possível se afirmar que sejam infalíveis, pois não raro se deparar com notícias nos meios de comunicação acerca da ocorrência de detentos na posse de objetos e ilícitos, tais como aparelhos celulares, instrumentos utilizados como armas, substâncias entorpecentes, entre outros, introduzidos no sistema prisional, seja por eventual falha ou, até, por desídia de operadores, portanto, consumáveis tais práticas, de modo que não há que se cogitar em impossibilidade do crime de tráfico em razão do alegado “rigoroso sistema de segurança” pelo qual são submetidas as visitas no sistema prisional.

Assim, não há que se classificar como inidôneo o meio eleito pela apelante para a empreitada criminosa a que se dispôs, sendo impossível o reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

Aplicável à espécie, vale mencionar:

“Inicialmente, com relação à alegação de crime impossível, tem-se que a Corte de origem entendeu que (...): Rechaça-se, de plano, a tese de crime impossível, formulado pela defesa técnica. E isso porque, a revista pessoal às pessoas que ingressam no sistema penitenciário, durante horário de visitas, não representa a ineficácia absoluta do meio utilizado para a caracterização da conduta delituosa, supostamente, praticada pela paciente. Com efeito, o rigor na fiscalização aos presos, bem como aos visitantes, não impede, de forma absoluta, a entrada de drogas ou de qualquer outro material ilícito nas unidades prisionais, mas, apenas, dificulta a ocorrência de tais fatos. Portanto, é indubitoso que o sistema de segurança implementado nos presídios estaduais, em razão de sua vulnerabilidade, inclusive reconhecida pelo próprio legislador, dificulta ao criar um obstáculo, mas não impossibilita totalmente a entrada de drogas, de armas, telefones celulares e outros, nos presídios e cadeias públicas. [...] Neste prisma, resta configurada a tipicidade e o dolo do crime atribuído à ré, na medida em que Joice trazia em suas partes íntimas, quantidade de drogas, com o objetivo de ingressar no interior da unidade prisional e entregar a um interno, que disse ser seu amigo. Quanto ao ponto, sabe-se que esta Corte Superior entende que 'a mera existência de rigorosa revista na entrada dos visitantes ao presídio não é capaz de afastar, por completo, a possibilidade da prática do tráfico de drogas, uma vez que se trata de atividade humana falível, sendo viável que o agente ludibrie a segurança e alcance o seu intento de ingressar no estabelecimento com as drogas' (HC n. 298.618/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/11/15). Assim, não há falar em crime impossível, tal como destacado pela instância de origem” (STJ. HC nº 725.015, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 02/05/2022

Ainda:

“E não há falar-se em crime impossível, já que o meio utilizado pela acusada não era absolutamente ineficaz, na medida em que ela poderia perfeitamente ter burlado a atenção das agentes penitenciárias e ingressado no local sem ser descoberta. De fato, é notório e não há como se negar a existência de drogas em presídios, e que grande parte delas ingressa da forma descrita nestes autos. Além do mais, independentemente do sucesso da empreitada, a acusada efetivamente já trazia consigo a droga para ingressar no estabelecimento prisional, para fins de tráfico, consumando o delito,

que é de natureza permanente”. (TJSP. Apelação Criminal nº 1500295-33.2018.8.26.0583, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 25/11/2020).

Importante destacar que, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de ação múltipla, basta a presença de uma dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, as de possuir e trazer consigo substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp nº 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

Oportuno consignar que o remate da ação penal, com a condenação da apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Suficientemente comprovadas, portanto, materialidade e autoria, de rigor a responsabilização da apelante pelo crime de tráfico de drogas, mantendo-se, assim, sua condenação.

Passa-se à análise da pena imposta.

A basilar foi fixada no mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na fase seguinte, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a confissão espontânea, mas, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixou de aplicá-la, visto que a incidência de circunstâncias atenuantes não tem o condão de conduzir a pena para além do mínimo legal.

Em seguida, na derradeira etapa, atento à majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, o Magistrado de primeiro grau exasperou a reprimenda em 1/6 (um sexto), mas logo a diminuiu em 1/2 (metade) pela incidência da benesse do tráfico privilegiado, alcançando o patamar de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa.

Contudo, não havendo justificativa para a eleição do percentual intermediário e verificando os bons antecedentes, a primariedade e a ausência de demonstração, por meio de elementos concretos, de que a apelante se dedique a atividade criminosas ou integre organização criminosa, sem olvidar, ainda, o depoimento dos funcionários do presídio no sentido de que Caroline, frequentemente, visitava seu companheiro preso, sem nunca apresentar irregularidades em suas condutas, entendo possível a redução da pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), alcançando, assim, o montante de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Adequado o regime aberto fixado, nada havendo a ser alterado.

Presentes os pressupostos do artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade imposta à apelante Caroline por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, e outra, pecuniária, consistente no pagamento de um salário-mínimo a favor de entidade de fins sociais, ambas a ser especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Desta forma, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a pena imposta à apelante Caroline dos Santos Vieira para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, e outra, pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a favor de entidade de fins sociais, ambas a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica